



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 17/IEF/URFBIO AP - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0063928/2020-74

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Mosaic Fertilizantes P&K Ltda		CNPJ: 33.931.486/0037-41
Endereço: Fazenda Retiro, Lugar Tejuco, KM16, S/N, Caixa Postal 39		Bairro: Zona Rural
Município: Patrocínio	UF: MG	CEP: 38.740-970
Telefone: (34) 3511-3000		E-mail: polyane.magalhaes@mosaicco.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Mosaic Fertilizantes P&K Ltda		CPF/CNPJ: 33.931.486/0037-41
Endereço: Fazenda Retiro, Lugar Tejuco, KM16, S/N, Caixa Postal:39		Bairro: Zona Rural
Município: Patrocínio	UF: MG	CEP: 38.740-970
Telefone: (34) 3511-3000		E-mail: polyane.magalhaes@mosaicco.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazendas Salitre e Retiro, lugar denominado Fábrica, Floresta, Fortaleza e Cachoeira, Bananeira, Bananeiras, Morro do Carretão e Carretão	Área Total (ha): 815,6121
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 57.879	Município/UF: Patrocínio

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3148103-AC098B5D6EE44F219B14B112DECAA30F

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2413	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	171,0000	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2413	ha	308.136	7.895.617
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	171,0000	un	308.232	7.895.790

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infra-Estrutura	Construção de estrada no interior do imóvel	18,1016

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucssional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Antropizado		18,3429

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa		134,92	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15.12.2020

Data da vistoria: 27.04.2021

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 25.01.2022

2. OBJETIVO

É objetivo desse parecer técnico a análise da solicitação para a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - e o Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas Vivas. O requerimento tem como justificativa a construção de infraestrutura destinada a melhoria do trânsito de veículos que otimizem a rodagem e reduza o número de acidentes, frente à redução de trechos sinuosos. Tais objetivos estão em consonância com a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental orientado para Relocação e alargamento de estrada interna para acesso à mina, Subestação de Energia elétrica e Área para depósito de material excedente da obras de relocação e alargamento da estrada de acesso.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazendas Salitre e Retiro, lugar denominado Fábrica, Floresta, Fortaleza e Cachoeira, Bananeira, Bananeiras, Morro do Carretão e Carretão localiza-se no município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais registrada sob o número 57.879 no cartório de registro de Patrocínio e possui área total de 815,6121hectares.

A área em questão encontra-se na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH PN2) e possui cursos hídricos que computando 60,9161ha de áreas de preservação permanente conforme Cadastro Ambiental Rural, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico José Roberto Silva CREA 12492/TD. O solo caracteriza-se como latossolo com relevo suave ondulado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3148103-AC098B5D6EE44F219B14B112DECAA30F

- Área total: 815,4300

- Área de reserva legal: 182,0586ha destes: 45,471ha localizados dentro do imóvel matriz, 37,2696 Compensados na matricula 57.890; 17,6509ha Compensados na matricula 58.924 e 81,6671 Compensados na matricula 58.183

- Área de preservação permanente: 70,9422ha

- Área de uso antrópico consolidado: 484,6524ha

- Qual a situação da área de reserva legal: PRESERVADA

- Formalização da reserva legal: AVERBADA

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel e compensada

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 182,0586ha destes: 45,471ha localizados dentro do imóvel matriz, 37,2696 Compensados na matricula 57.890; 17,6509ha Compensados na matricula 58.924 e 81,6671 Compensados na matricula 58.183ha com fitofisionomia de 2100.01.0063928/2020-74.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3148103-AC098B5D6EE44F219B14B112DECAA30F- correspondem com as constatações feitas durante a vistoria

técnica realizado no imóvel no dia 0 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3148103-AC098B5D6EE44F219B14B112DECAA30F.

Taxa de Expediente: 957,59 - 1401051767580 e Taxa Complementar 528,50 - 1401087097380

Taxa florestal: 2826,01 - 2901051776013 e Taxa Complementar 189,79 - 2901087098309

3.3 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *Muito Alta*
- Unidade de conservação: não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica
- Outras restrições: não foram observadas

3.4 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Mineração
- Atividades licenciadas: Área para depósito de material excedente da obras de relocação e alargamento da estrada de acesso, Relocação e alargamento de estrada interna para acesso à mina e Subestação de Energia elétrica.
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: *Não Passível de Licenciamento Ambiental*

3.5 Características físicas:

- Topografia: suave ondulado
- Solo: latossolo
- Hidrografia: o imóvel em questão 60,9161ha de áreas de preservação permanente conforme Cadastro Ambiental Rural, localizados na UPGRH PN2, Rio Araguari e Rio Paranaíba

3.5.1Características biológicas:

- Vegetação: cerrado antropizado

4. ANÁLISE TÉCNICA

Diante da vistoria realizada no dia 27.04.2021, diante da solicitação para a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2413ha e para o corte de 171 Árvores Isoladas Nativas conforme Plano de Utilização Pretendida – PUP com inventário florestal nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013,

para reduzir a distância média de transporte e otimizar a trafegabilidade local, a partir da elaboração do projeto pela MOSAIC, no ano de 2020, realocando a estrada de acesso à mina. Busca-se também desenvolver um projeto para instalação da sua primeira subestação de energia elétrica. Uma subestação de energia elétrica passa a ser fundamental para a empresa, uma vez que é possível transformar a energia elétrica para níveis ideais, controlando o fluxo de distribuição, otimizando o funcionamento do maquinário, evitando perdas e danos. Ressalta-se que a intervenção ambiental estão o baixo impacto ambiental e a alta relevância da proposta de construção dos desvios e de dispositivos acessórios, realocando a estrada de acesso à mina, no tocante aos interesses da empresa em diminuir a distância média de transporte, reduzindo custos com combustíveis, além de melhorar a trafegabilidade local. O projeto contribuirá positivamente na operação logística do empreendimento, proporcionando inclusive, melhores condições de trabalho aos funcionários da empresa.

Em análise ao pedido para o Corte de Árvores Isoladas, verifica-se que é possível do ponto de vista ambiental. Os indivíduos levantados e amostrados para a supressão estão em áreas antropizadas, dispersos nos quase 18,1016ha solicitados e totalizam 171 árvores. Os indivíduos levantados estão locados em seis áreas distintas a saber: 3,3053ha, 1,6262ha, 3,3216ha, 0,1327ha, 1,6177ha e 8,0981ha que totalizariam 18,1016 de áreas já com uso antrópico consolidado com ocorrência de tais indivíduos. Tais indivíduos se enquadram na definição de árvores isoladas quando consideramos o art. 2, alínea "a" da Deliberação Normativa 114 de 10 de abril de 2008 que define árvores isoladas como: **"árvores que quando maduras apresentam mais de 5m de altura cujas copas em cada hectare não ultrapassem 10% de cobertura da área. Para efeito desta definição não será possível de supressão agrupamentos de árvores com copas superpostas ou contíguas que ultrapasse 0,2 hectares".**

As árvores que se refere o requerimento estão espaçadas entre si, não verificando qualquer formação de dossel, mesmo que ralo. Tais indivíduos estão inseridos em áreas que já tiveram uso alternativo do solo, como pode ser visto nas imagens obtidas pelo Software Google Earth, verificando a formação de estrato herbáceo constituído de capim brachiária. Área encontra-se desprovida de vegetação nativa nas áreas de interesse, estando formada com Cerrado Antropizado. O inventário florestal realizado adotou duas metodologias, sendo de inventário 100% para as áreas de uso antrópico com árvores isoladas remanescentes e de amostragem para as áreas com formação de vegetação nativa. As áreas inventariadas pela metodologia de inventário 100% totalizam 18,1016 hectares, onde se obteve um total de 171 indivíduos levantados, perfazendo uma densidade de 9,5 indivíduos por hectares.

Destaco que a permanência destes na área teria pouca expressão ambiental tanto para a fauna quanto para a flora local. Estes indivíduos dispersos entre si não possibilitam um fluxo gênico esperado, assim como a possibilidade do desenvolvimento de um habitat saudável para a fauna, afinal de contas estes indivíduos isolados oferecem pouca proteção e dinamismo para a biodiversidade local. A vegetação que será suprimida trata-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 134,92m³ que foram declarados com uso no interior do imóvel, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer foi calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do Engenheiro Florestal Bruno Bof Campos CREA/MG 12387.

Parte do requerimento de Intervenção Ambiental ocorrerá em áreas consideradas de Preservação Permanente e totalizam 0,2413ha que envolverão supressão da cobertura vegetal nativa.

Conforme [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#) as intervenções em áreas de APP podem ser autorizadas de acordo com o artigo 12:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O art. 3º da referida lei considera as atividades como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

"III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Desta forma percebe-se que o requerimento se enquadra como atividade eventual ou de baixo impacto. A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais em que pode ser autorizada intervenção em APP, adverte para a necessidade de a solicitação ser de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental. Ademais, em seu artigo 3º, ela traz outros critérios, os quais são:

"Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massa rochosa."

Conforme o art. 17 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 e o art. 3º, inciso I, da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006, foi apresentado estudo de inexistência alternativa técnica ou locacional, para esta atividade, de acordo com responsável técnica pelo estudo a engenheiro Florestal Bruno Bof Campos CREA-MG 012387/D. Justifica-se a intervenção no local solicitado frente a segurança dos colaboradores, a alta relevância em termos operacionais, sociais e econômicos da proposta de construção do desvio de acesso e relocação da estrada. De acordo com estudos realizados pela própria empresa haverá significativa economia dos gastos com combustíveis anualmente, associada à redução da emissão de poluentes, o que em termos gerais apresentam um amplo e significativo ganho relacionados aos interesses ambientais e sociais. A tabela 4.4-1 apresenta a redução de gastos com combustível, com uma análise anual, apresentada para os dois desvios propostos (Áreas Objeto – Acesso 01 e Acesso 02), a partir de análises realizadas pelo setor técnico responsável da empresa, conforme documento 23092414.

Outro fato relevante a se considerar para a intervenção na Área Objeto – Acesso 02, são as características de declividade acentuada e trecho em curva do atual acesso, com histórico de ocorrências envolvendo equipamentos e ônibus no local, tais como derrapagem em período chuvoso com veículos e equipamentos vindo de encontro às canaletas, alto risco de tombamento, quedas de bloco de minério do compartimento de carga dos veículos de transporte ao realizar a referida curva, inclusive com risco de projeção de bloco em veículos menores que trafegam o local simultaneamente.

Desta forma, entende-se que as justificativas apresentadas são suficientes para embasar o entendimento técnico para o deferimento do requerimento.

A propriedade possui reserva legal averbada em sua matrícula conforme anteriormente apresentado com áreas averbadas no interior do imóvel e também fora do imóvel, desta forma tal fato será apreciado pelo Núcleo de Controle Processual para aplicação de entendimentos sobre a possibilidade ou ilegalidade de novas supressões.

Como medida de compensação pela intervenção em APP, exigida pelo art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006. O responsável pelo empreendimento propôs PTRF para recuperar as APP's degradada do imóvel rural em área total de 0,2413 ha. O PTRF apresentado tem a responsabilidade da engenheiro Florestal Engenheiro Bruno Bof Campos CREA/MG 12387.

4.1 Espécies Protegidas:

Durante vistoria técnica pode-se observar a ocorrência de indivíduos da espécie *Handroanthus chrysotrichus*, atualmente protegido por lei. Por se tratar de uma espécie protegida pelo

positivo legal nº 20.308/2012 que regulamenta a exploração do Ipê foi solicitado ao empreendedor um levantamento florístico da espécie, delimitando o número e a localização das referidas espécies (4).

O artigo 2º, estabelece que: 'A supressão do pequizeiro/ipe só será admitida nos seguintes casos: I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente; II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente; III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Como estabelecido na lei a supressão dos pequis se enquadra para o caso de estarem localizados em área rural antropizada até 22 de julho de 2008, ocasionando na autorização para a supressão dos indivíduos. Segundo laudo engenheiro florestal Bruno Bof Campos verifica-se a ocorrência de 4 ipês amarelos, conforme consta no laudo nos autos do processo. Conforme parágrafo primeiro do inciso III do artigo 2º fica estabelecido como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipe, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta de cinco ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001[3], e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Considerando que:

Considerando que trata-se de uma atividade de baixo impacto ambiental uma vez que será realizada a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Considerando que foi apresentado a Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional que justifica a intervenção na área requerida;

Considerando que há regularização das áreas de reserva legal nos percentuais exigidos pela lei vigente;

Considerando a apresentação do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora como medida compensatória para a intervenção;

Considerando que quaisquer intervenções ambientais passíveis de outorga serão regularizadas junto ao IGAM, e que a autorização decorrente desse parecer só terá validade após tal regularização;

Considerando que as espécies imunes de corte não serão suprimidas sem as devidas medidas compensatórias quando possíveis;

Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos impactos ambientais;

Considerando que o solo não ficará exposto e suscetível a formação de processos erosivos;

Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água;

Considerando a necessidade de um desenvolvimento sustentável;

"Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opino pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP área de 0,2413ha, localizada na propriedade Fazendas Salitre e Retiro, lugar denominado Fábrica, Floresta, Fortaleza e Cachoeira, Bananeira,

Bananeiras, Morro do Carretão e Carretão, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso na propriedade."

4.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental;

5. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0063928/2020-74

Ref.: Intervenção em APP Com Supressão de Vegetação Nativa e Corte de Árvores Isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA**, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,2413 ha e CORTE/APROVEITAMENTO DE 171 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS no imóvel rural denominado "Fazendas Salitre e Retiro", localizado no município de Patrocínio, matriculado sob o nº 57.879 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 815,6121 hectares, segundo informações do Parecer Técnico, possui **RESERVA LEGAL** equivalente a **182,0586 hectares**, declarada no CAR, com parte localizada no próprio imóvel e o restante compensada em outros três imóveis e aprovada pelo técnico vistoriante, que encontra-se preservada e com quantidade de acordo com o percentual mínimo legal de 20%.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de construção de infraestrutura destinada à melhoria do trânsito de veículos visando otimizar o tráfego e reduzir o número de acidentes, mediante a redução de trechos sinuosos, conforme Parecer Técnico, mantendo-se a adequação da propriedade à sua função social, em observância ao **inciso XXII, do art. 5º, da CF/88**.

4 - Ademais, consta do requerimento a declaração da regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo considerado **não passível** de licença ambiental ou licença ambiental simplificada, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando os referidos documentos anexados aos autos, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o presente requerimento é **passível de autorização**, tendo em vista a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

7 - Conforme legislação em vigor, as **áreas de preservação permanente** são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Estadual nº 20.922/2013**. Essa norma estabelece que a **intervenção em APP** somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos casos que menciona. A Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal mineiro) dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;"

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º – (VETADO)

§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.” (grifo nosso)

9 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

“Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

10 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na alínea ‘a’, inciso III, do art. 3º e art. 12 da **Lei Estadual 20.922/13**, tratando-se de intervenção considerada **eventual ou de baixo impacto ambiental**, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

11 - Impende, também, ser ressaltado que, dentre os indivíduos nativos vivos solicitados para corte, aqueles por ventura existentes no local que possuem proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, sendo necessário ainda ao requerente firmar o devido TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL COM FINS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE junto ao órgão ambiental competente (IEF), como condicionante à emissão do documento autorizativo.

13 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão está inserido em área com prioridade de conservação considerada MUITO ALTA, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13 e o IDE-SISEMA, e que a vulnerabilidade natural é MÉDIA.

14 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

15 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 26 da Lei 12.651/12; art. 3º, inciso III, alínea “b” c/c art. 64 da Lei Estadual nº 20.922/13, **opina favoravelmente** pelo deferimento da INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE em 0,2413 hectare e CORTE/APROVEITAMENTO DE 171 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

16 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

17 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

18 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

19 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa e corte/aproveitamento de árvores nativas vivas isoladas, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 8 de fevereiro de 2022.

6. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante
1	Iniciar a execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF no primeiro período chuvoso após a emissão da autorização para intervenção ambiental, apresentando relatório de implantação do projeto indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes, respeitando os limites máximos para a supressão de espécies protegidas. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico verificando a recuperação da APP e a situação do plantio. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio. Os relatórios devem ser apresentados anualmente, durante 05 (cinco) anos consecutivos.
3	Efetuar o isolamento total da faixa de área de Preservação Permanente - APP e da área de Reserva Legal por meio de construção de cerca de arame até o vencimento da autorização.
4	A presente Autorização para Intervenção Ambiental - AIA somente produzirá seus efeitos se acompanhada da competente outorga de direito de uso de águas públicas estaduais.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para a Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA:

SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Cleiton da Silva Oliveira

MASP: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 25/02/2022, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42742792**
e o código CRC **720532FE**.

Referência: Processo nº 2100.01.0063928/2020-74

SEI nº 42742792